Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº. 0066308-08.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Edson Bruno Gonçalves de Souza
Paciente: Victor Hugo Moreira da Rocha
Processo originário: 5000283-77.2026.8.19.0500
Autoridade Coatora: VEP
Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por *Dr. Edson Bruno Gonçalves de Souza* em favor de **VICTOR HUGO MOREIRA DA ROCHA**, em face de ato atribuído ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos autos da execução nº 5000283-77.2026.8.19.0500, consistente na omissão em apreciar o pedido de transferência do apenado para estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório.

Decisão deferindo a liminar em 27/10/2026 (doc. 11) a fim de determinar a imediata transferência do paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto.

Nas informações prestadas (docs. 23/25/28) a autoridade apontada como coatora esclareceu que o apenado se encontra recolhido no Instituto Penal Vicente Piragibe, estabelecimento penal compatível com o seu atual regime de cumprimento de pena.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (doc. 33), manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a falta superveniente do interesse de agir, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 11/11/2026 18:10:41
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, o paciente encontra-se recolhido no Instituto Penal Vicente Piragibe, estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado no título condenatório.

Dessa forma, a causa de pedir do presente habeas corpus, qual seja, o constrangimento ilegal decorrente da permanência do apenado em unidade prisional incompatível com o regime de pena, cessou.

Configura-se, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, estando prejudicado o pleito por perda de objeto.

À conta de tais fundamentos, julgo PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, com base no art. 659 do Código de Processo Penal, no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 133, XIII, "e", do Regimento Interno do TJRJ, em razão da perda superveniente do objeto.

Comunique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora